

OS CAMINHOS DA LEI E DA “ORDEM” NO BRASIL IMPÉRIO*

THE WAYS OF LAW AND ORDER IN BRAZIL EMPIRE

MÔNICA DE SOUZA NUNES MARTINS**

Resumo

Análise do desenvolvimento das noções de Lei, Ordem e Justiça desde o século XVIII na Europa e nos primeiros anos do Brasil Império. Focaliza os conflitos de classe presentes na construção do aparato jurídico no Brasil e a luta por cidadania.

Abstract

An analysis of the development of the notions of Law, Order and Justice since eighteenth century in Europe and in the early years of Brazil Empire. It focus the class conflicts present in the juridical construction in Brazil and the struggle for citizenship.

Palavras-chave

História - Justiça - Brasil - Império - Cidadania

Keywords

History - Justice - Brazil - Empire - Citizenship

1. O paradigma legal

Somente a partir do século XVIII a Lei passou a ser pensada como instrumento de controle do Estado. Com a propagação dos ideais iluministas, o pensamento liberal foi tomando forma na Europa ao mesmo tempo em que o direito e as ciências jurídicas sofriam inovação. Em Portugal, as novidades trazidas pelo pensamento iluminista inglês e francês foram largamente difundidas. Evidência disso foram as reformas legislativas realizadas no país, marcadas pela política pombalina.

* Artigo recebido em 15.07.2003 e aprovado em 29.07.2003.

** Doutoranda em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Mestre em Historia Social pela Universidade Federal Fluminense.

A partir de então o Direito passou a receber a influência do racionalismo e do individualismo. Esse movimento representava a quebra dos tradicionais preceitos do Direito, ligados ao Antigo Regime. Passava a vigorar o pluralismo e a construção de um aparato jurídico que fosse adequado à defesa da ordem capitalista em processo de implantação. A Lei, gradativamente, tornava-se instrumento de defesa da propriedade e arena de luta no estabelecimento de uma determinada visão do Estado, da Nação e da Cidadania.

Em estudo sobre a crise do paradigma legal, Antonio Hespanha¹ (1993) mostrou como a construção desse paradigma marcou uma concepção de Lei vista como parâmetro para o controle social; como uma importante possibilidade de estabelecimento da ordem a partir do século XVIII. Ao abordar a “crise do legalismo” enfrentada pela sociedade atual, Hespanha recorreu à gênese desse legalismo para analisar a construção da idéia de Lei e, portanto, das práticas jurídicas e da sua evolução no tempo. Desta forma, analisou historicamente o processo de ascensão e de crise do paradigma legal a partir do século XVIII, destacando a historicidade dos paradigmas jurídicos e políticos e as condições sociais nas quais foram elaborados:

“A história funciona – já se sugeriu – como um instrumento de crítica e de heurística. Como um instrumento de crítica, ela revela o caráter epocalmente situado dos paradigmas políticos e jurídicos atualmente dominantes, nomeadamente, do ‘estatismo’ e do ‘legalismo’. Como instrumento de heurística, ela sugere modelos alternativos de viver o direito e de o relacionar com outras ‘tecnologias disciplinares’, patenteando, também, as condições sociais, culturais e políticas de que dependem” (Hespanha, 1993: 7-8).

Segundo Hespanha, essa crise do paradigma legal tem duas explicações frequentes: a necessidade de um novo ordenamento social, onde a *ordem* se coloca como ponto principal de discussão, ou a crise da própria formulação das leis. Recorrendo-se a uma ou outra explicação, cair-se-ia no equívoco de supervalorização da Lei como único meio de estabelecimento das relações sociais; esta seria encarada como melhor meio de controle social.

A construção do paradigma legal se deu juntamente com a negação do pluralismo advindo do período pré-oitocentista, onde a Lei era reconhecida como fonte minoritária dentro do direito oficial, com a base do direito calcando-se sobretudo na interpretação dos juristas. Além disso, devido aos

¹ Estas idéias sobre o Direito e a Lei estão baseadas na obra de Hespanha (1993).

altos índices de analfabetismo de então, a prática jurídica tendia a ser pouco exercida pela escrita e muito mais pelos costumes. Os alicerces do paradigma legal, a partir do século XVIII, foram os pressupostos de que a Lei é transparente, acessível e adequada, o que permitiria a manutenção do vínculo entre Estado e “sociedade civil”.

Dessa forma, a filosofia iluminista difundiu uma noção de Lei segundo a qual ela deveria se sobrepor a todo o corpo social, sendo evidência do poder e da vontade do monarca. O despotismo ilustrado trazia como uma característica das luzes a noção de que a Lei estaria acima das demais fontes do direito, constituindo-se em expressão máxima do sistema jurídico e principal fonte de controle da sociedade pelo Estado.

Esse paradigma legalista serviu de alicerce ao pensamento liberal, que exerceu sua força pelas mãos de homens como Pombal, lançando as bases legais para a expansão do liberalismo na vida social e política. Isso significou um novo ordenamento das ciências jurídicas, pretendendo-se que o Direito se aproximasse mais da realidade social, preconizando maior vinculação com as demais Nações européias e com os problemas vivenciados por elas. Além disso, deveria tornar-se mais interdisciplinar e mais vinculado aos demais campos do saber. Ao mesmo tempo, adequava-se também todo o corpo jurídico às novas demandas sociais relacionadas ao desenvolvimento do capitalismo. A Lei e a Justiça, tornadas “positivas”, passavam a agir incontestavelmente como instrumentos fundamentais de controle do Estado Liberal.

Ademais, Hespanha ressalta, em sua abordagem, um aspecto que se vincula aos fins deste estudo: destacou que o Antigo Regime deixou o legado de uma sociedade dualista, tanto do ponto de vista jurídico quanto da participação política. O dualismo jurídico deveu-se à inacessibilidade de amplos setores da sociedade ao direito escrito oficial, que acabou sendo acessível apenas a uma pequena minoria. Já o dualismo na participação política deu-se porque o liberalismo não possibilitou o acesso de amplos setores da sociedade à vida política, mantendo o circuito político restrito aos mesmos indivíduos que tinham acesso à Lei. Lei e participação política, assim, vinculavam-se a partir da restrição de direitos de enorme parcela da população – analfabeta -, excluída em muitos casos do direito ao voto:

“Ao amparar-se exclusivamente na disciplina ‘legal’, o Estado liberal curto-circuitava a comunicação jurídica com o mundo iletrado e tradicional; mas, ao fazê-lo, apenas confirmava um modelo de organização política já definida

pelos sistemas de sufrágio e de participação. O Estado liberal era, directamente, a estrutura de enquadramento de uma minoria (os 'sujeitos políticos'), abandonando o controlo da 'periferia' (os 'objectos políticos'), a mecanismos informais como o "caciquismo" (Hespanha, 1993: 18).

Paradoxalmente, o "curto-circuito" criado pelo Estado Liberal através desse novo paradigma colocou sobre a mesa um problema a mais a ser resolvido pelas várias Nações liberais em formação: como aqueles que estavam excluídos dos direitos políticos seriam incluídos na categoria de cidadãos? Ou seja, até onde estender-se-ia a noção de cidadania, se as nações liberais já nasciam fundadas na desigualdade? Quem exactamente deveria ser considerado cidadão perante a Lei?

Resgatemos os trabalhos de E. P. Thompson, especialmente nas suas contribuições para um novo entendimento sobre a Lei. Analisando a sociedade inglesa do século XVIII, o autor percebeu a Lei como uma arena onde convergiam reivindicações diversas, sendo fundamental o conhecimento das tradições para o entendimento do seu processo de construção. O registro dos costumes e das tradições de uma dada sociedade podem evidenciar demandas sociais ou mesmo o repúdio da sociedade a determinadas leis oficializadas pelo governo. Daí, os embates entre o direito oficial e o direito costumeiro registrarem diferentes formulações sobre a Lei: uma pode sair predominante, tornar-se oficial, mas isso não significa que ela seja passivamente aceita ou incorporada pela maioria da sociedade. Mais do que isso: a Lei passa a ser entendida não como uma determinação por escrito da classe dominante no seu exercício de dominação, mas como fruto de lutas, embates e conflitos entre os diversos segmentos sociais, fundamentalmente, entre os interesses de dominados e dominadores.

Além disso, essa noção da Lei abre um leque de estudos sobre as variadas tradições que passaram a ser incorporadas pelo direito, bem como a necessidade de abertura de "brechas" na lei que dessem respostas às diferentes demandas sociais. A elaboração de textos legais impõem-se assim como fruto de conflitos sociais, evidenciando neles o domínio de determinada classe, bem como a permanente parcialidade da Lei. Neste sentido, Thompson foi claro ao admitir que a Lei jamais pode ser julgada neutra ou imparcial, pois ela carrega em si a relação de dominação de classe:

"(...) a maior dentre todas as ficções legais é a de que a lei se desenvolve, de caso em caso, pela sua lógica imparcial, coerente apenas com sua integridade própria, inabalável frente a considerações de conveniência" (Thompson, 1987: 338).

Portanto, como o lugar da luta de classes, a Lei expressa sempre este conflito fundamental das sociedades.

Os Estados liberais, a partir de fins dos setecentos, viam nascer uma concepção de Lei que, ao mesmo tempo que registrava a vitória dessa ideologia, lidava com os dilemas de conviver com uma nascente noção de cidadania pautada nos limites da ação jurídica; a cidadania concebida principalmente como luta por um espaço *jurídico* de igualdade. Isso possibilitou o aparecimento de novas reivindicações e demandas sociais, levando também a outras abordagens e interpretações da letra da Lei. Assim, apesar de amparar-se exclusivamente na disciplina legal, criando os “dualismos”, o Estado Liberal precisou reconhecer a existência das diferenças, das desigualdades, procurando resolver os embates entre os ideais de cidadania e a permanência das desigualdades fundamentais entre os indivíduos. Isso não significava acabar com as desigualdades sociais, mas conceber formas de circunscrever pela Lei, fosse pela inclusão ou pela negação, todos os setores da sociedade.

Isso significava reconhecer também a existência de setores da sociedade que deveriam ser mais ou menos controlados pelo Estado, formas de agir, hábitos e atitudes que seriam a partir de então “enquadrados” ou criminalizados. A valorização do trabalho, por exemplo, reificada pela sociedade burguesa, precisou obter respaldo jurídico. Todos os que não respeitassem as novas noções de trabalho, disciplina e ordem produzidas pela sociedade industrial referentes à disciplina do trabalho e à vida regrada do trabalhador podiam se ver encarcerados nas malhas da lei. Isso foi bem analisado em outro trabalho de Thompson sobre *Tempo, disciplina do trabalho e o capitalismo industrial* (Thompson, 1998: 267-304), onde o autor mostrou que houve uma nova concepção de tempo produzida na sociedade a partir do advento da indústria e do controle sobre a vida dos trabalhadores. Se antes os trabalhadores detinham o domínio sobre seu tempo, organizando-o pelas tarefas que realizavam e segundo suas necessidades, a nova disciplina industrial impunha a necessidade de que as tarefas passassem a ser organizadas pelo tempo, medido e determinado pelo relógio do empregador ou do patrão. A partir de então, o tempo deixava de ser um aliado para tornar-se um inimigo contra o qual o trabalhador lutava a fim de livrar-se de seu trabalho.

O mesmo autor, destacou também a importância dos costumes como a “interface da lei com a práxis” (Thompson, 1998: 86-87), território onde se impõe a produção cotidiana das referências dos indivíduos e seu uso comum, através dos tempos. Segundo ele, a força dos costumes - em determinados casos -, poderia ser nitidamente definida e chegar mesmo a ter força de lei (Thompson, 1998: 87). Em sociedades onde os costumes são transmitidos essencialmente por tradição oral, eles

podem tornar-se norma para o conjunto da sociedade, sem necessariamente serem expressos em leis ou regulamentos, podendo ser, por outro lado, apropriado como meio de controle sobre o exercício dos direitos dos mais pobres. “ Por isso, o costume também pode ser visto como um lugar de conflito de classes (...) ” (Thompson, 1998: 95).

2. Lei e “Ordem” no Brasil do século XIX

A influência das mudanças da época pombalina, especialmente as do âmbito jurídico e político, foram sentidas no Brasil no século XVIII, e mais ainda no século XIX, a partir da chegada da Corte em 1808 e da implantação, no Brasil, do aparato institucional português. As alterações no aparato judicial e policial executadas por D. João, logo nos primeiros anos, pautavam-se nas modificações que haviam sido realizadas em Portugal e nas preocupações reveladas pela jurisdição liberal sobre a sociedade: vislumbrava-se a estruturação de um sistema de controle intenso e organizado, com a especial preocupação em manter sob controle os setores mais pobres² da população, especialmente na capital do Império. A criação da Intendência de Polícia no Rio de Janeiro, inspirada no modelo francês, foi uma resposta a esta preocupação. Além disso, todo o sistema policial e judicial foi centralizado, abolindo-se o antigo esquema composto por uma rede de hierarquias e cargos, ficando o Intendente, a partir de então, dotado de grande autoridade³ (Holloway, 1997: 46). Neste ano também, foi iniciado na cidade um policiamento regular, já que durante boa parte do período colonial a vigilância era exercida pela Guarda Civil desarmada, que tinha a função fazer a ronda esporadicamente e de agir sobre os suspeitos. A criação da Intendência e da Guarda Real demonstravam, portanto, uma reestruturação do sistema de vigilância da cidade.

A estruturação do aparato repressor na Corte representou também uma necessidade de padronizar um modelo de conduta em relação à parcela pobre da sociedade, especialmente sobre escravos e libertos. Ao longo das duas primeiras décadas do século XIX, a cidade do Rio de Janeiro sofreu mudanças significativas tanto na forma de controle como no aparato judicial. A Legislação que orientava a ação das autoridades ainda eram as Ordenações Filipinas, legislação portuguesa que

² A importância da intensificação do controle e da vigilância, através da estruturação do sistema policial após a chegada da Corte no Rio de Janeiro foi analisada por Holloway (1997). Outra obra que destacou o papel do aparato repressivo como mantenedor da ordem, visando especialmente o controle sobre a população cativa foi Algranti (1998).

³ Sobre fontes a respeito da Intendência de Polícia ver: Silva (1986).

vigorou no Brasil ao longo do período colonial e, mesmo após a Independência, permaneceu sendo parcialmente utilizada.

Houve igualmente uma releitura da Lei no Brasil, processo que se intensificou no período posterior à Independência. Naquele momento, vislumbrou-se a necessidade de elaboração de Códigos, principalmente após a outorga da Carta Magna, dentro de uma tradição lusitana, incorporando, no entanto, as influências da legislação inglesa e francesa.

As discussões que antecederam o processo de Emancipação política do Brasil em 1822 já carregavam forte preocupação com a “desordem e a anarquia” das ruas causadas sobretudo por “adversários políticos”. Segundo Iara Lis Carvalho Souza (1999), a sedimentação do pensamento liberal no Brasil, que se deu desde início do século XIX – especialmente com a influência do vintismo –, preocupou-se em atrelar a desordem e a anarquia a um adversário político. Este procedimento revelava que qualquer “desordem social” seria ameaçadora a denotaria perigo para o processo de organização social. Para esse momento, entre 1820 e 1823, a autora identificou que o

“Procedimento comum nesses textos consistia em denunciar no outro um adversário político daquela hora, acusando-o de simpatizar com anarquia e o despotismo – considerados grandes males que subverteriam a sociedade, inviabilizando as práticas liberais e o seu projeto social” (Souza, 1999: 122).

Na transição da condição de Colônia para a de Nação soberana e independente, destacou-se a noção de ordem como importante fator de organização social, relacionada, em um primeiro momento à manutenção da tranquilidade pública e à extirpação dos conflitos nas ruas da cidade, na medida em que os anos que cercaram o sete de setembro foram extremamente conturbados. Manutenção da ordem, naquele caso, tinha o sentido de manter a sociedade e suas reivindicações sob controle, de forma que os ideais focalizados pelos proprietários escravistas no processo de Independência não fossem feridos. Depois da Independência, a palavra *ordem* nascia como pauta do dia, colocando-se como elemento definidor da construção do Império. Mantê-la, a partir de 1822, significava defender a soberania e o regime monárquico, construindo a Causa Nacional (Ribeiro, 2002: 27-143), defendendo a base escravista e a unidade do Império, garantindo os direitos políticos e sociais dos *cidadãos* e impedindo qualquer revolta, insurreição ou conflito popular. Manter a ordem

significava, sobretudo, impedir qualquer oposição ao poder dos proprietários de terras e escravos e dos grandes negociantes⁴, mantendo sob controle tudo o que representasse ameaça a seus interesses.

Após a Emancipação política do Brasil, uma das primeiras preocupações das autoridades foi com o estabelecimento de parâmetros legais que norteassem a vida política e social do Império. Tão logo se deu a Independência, foi formada uma Assembléia Constituinte, que deveria redigir a primeira Constituição. Com o fechamento da Assembléia, D. Pedro manifestava sua discordância em relação aos rumos tomados pelo projeto constitucional de 1823, evidenciando a existência de pelo menos dois projetos liberais que estavam em disputa naquele momento. Se o projeto Constitucional de 1823 descontentava parte dos setores dominantes ligados a D. Pedro I, a outorga da Carta Magna em 1824 apresentou um poder real fortalecido, através do poder moderador, sem deixar de se pautar em pressupostos explicitamente liberais, inspirando-se inclusive na Declaração dos Direitos do Homem de 1791 (Costa, 1975: 123) e chegando a apresentar trechos fielmente transcritos do texto. Segundo alguns autores, ao mesmo tempo em que ele herdava princípios da Constituição francesa ao outorgar uma Carta liberal, mostrava influências evidentes da reação de 1815 (Dias, 1998), ao conservar uma estrutura política centralizada em torno da figura do rei.

Marcada pelos pressupostos liberais, a Constituição revelava, no entanto, uma série de aparentes dilemas que marcaram a realidade político-social de toda a Afro-América, onde se mantinha a escravidão ao mesmo tempo em que se propagavam os ideais de liberdade e de igualdade. Portanto, a adequação dessas idéias ao Brasil, baseou-se especialmente na manutenção da escravidão como direito de propriedade, estruturando-se toda a legislação e o corpo jurídico para restrição dos direitos aos negros escravos e restrição do exercício pleno dos direitos civis e políticos dos libertos (Mattos, 2000)⁵.

Neste aspecto, Keila Grimberg analisou em recentes estudos (Grimberg, 2001 e 2002), que a luta por direitos civis no Brasil não teve o sentido de luta por igualdade. Isso possibilita o

⁴ Sobre a presença de grandes negociantes no Brasil e o processo de interiorização de interesses se dando a partir da vinda da Corte para o Rio de Janeiro foi aludida primeiramente por Dias (1972). Posteriormente, outros trabalhos desenvolveram a questão, destacando-se os estudos em relação à presença de negociantes de grosso trato no Rio de Janeiro e sua forte influência na economia: Frago e Florentino (1993). Marcando a influência dos negociantes no Rio de Janeiro à época da Independência, Martinho e Gorenstein (1993). Sobre a presença maciça de portugueses dentre os grandes comerciantes do Rio de Janeiro ligados à Emancipação, ver a obra de Ribeiro (2002).

⁵ Concordo com a idéia de que o dilema entre liberalismo e escravidão no Brasil não existiu, o que ocorreu foi uma adequação dessas idéias à realidade sócio-política brasileira. A contradição entre a permanência da escravidão e a aprovação de uma legislação liberal no Império já foi longamente debatida por: Schwarcz (1981) ; Franco (1976) e Bosi (1992).

entendimento da ausência de um caráter coletivo marcando a maioria das formas de pressão exercidas naquele momento.

A autora apontou que pensar em direitos políticos não era sinônimo de pensar em direitos civis. Aliás, as principais Nações desenvolvidas da época não incorporaram a noção de cidadania como expressão de direitos políticos ampliados. A noção de cidadania nasceu, a partir do século XVIII, com um caráter revolucionário, ligado às demandas da sociedade burguesa e da ideologia liberal. Ela nasceu permitindo também uma incorporação sem precedentes de indivíduos à categoria de cidadãos, na medida em que os privilégios passavam a ser atribuídos naquele momento a partir da posse de bens e de propriedade. Mas isso não significava a incorporação de todos na esfera política (Grimberg, 2002: 197-222).

Esses estudos abordam ainda os preâmbulos da elaboração do primeiro Código Civil brasileiro, mostrando como as dificuldades para a elaboração deste estiveram relacionadas, por um lado à permanência da escravidão, por outro, às ambigüidades no entendimento do que era cidadania no Brasil Imperial. Segundo a autora, a primeira menção à necessidade de um Código Civil no Império ocorreu logo após a Independência, em 1823, estabelecendo-se que as Ordenações Filipinas continuariam vigorando no Império somente até a elaboração deste outro Código. A própria Constituição previa a organização de um Código Civil e Criminal (Art. 179), embora só o último tenha sido promulgado ainda durante o Império, em 1830. Portanto, no que se referia às questões civis, as Ordenações Filipinas permaneceram válidas no Brasil até 1916, quando somente então foi promulgado o primeiro Código Civil Brasileiro. Ainda segundo a autora, “a multiplicidade de formas assumidas pela escravidão no Brasil do século XIX tornou impossível sua conceituação jurídica” (Grimberg, 2001:57). Isso resultou na dificuldade de elaboração de uma codificação dos direitos civis, que desse conta da questão escravidão-cidadania.

No texto constitucional a referência à noção de cidadania era restrita apenas aos que podiam participar da vida política como candidatos ou eleitores, diferenciando os cidadãos segundo as possibilidades de gozo dos direitos políticos, estabelecido pelo voto censitário, mas também pelas demais restrições aos que realmente poderiam votar⁶. Estava assim estabelecida a diferença entre cidadãos ativos, cidadãos não ativos e não-cidadãos . Essa última categoria, era onde se enquadravam

6 Segundo Carvalho(1996), em relação ao voto, a Constituição do Império era uma das mais liberais da época, comparando-se à dos países europeus, sendo permitido o voto dos analfabetos. Apesar do voto ser censitário, o autor lembra que a quantia de 100 mil-réis era pequena para a época, já que a população trabalhadora ganhava mais de cem mil-réis por ano e, segundo ele, “o critério de renda não excluía a população pobre do direito do voto” (Carvalho, 2001: 30).

os escravos, impedidos de exercer qualquer direito político eleitoral. Portanto, eram cidadãos perante a Constituição aqueles que possuíam a liberdade e - de alguma forma - a propriedade.

A Lei Magna acabou sendo fruto das disputas entre grupos políticos pertencentes à própria classe dominante escravista, ficando os setores sociais pobres fora do processo de elaboração. Isso se refletiu na maneira como foi concebida na Constituição a noção de cidadania, restrita a uma seleta parcela da sociedade imperial. Logo, os únicos cidadãos que entravam em real contato com a elaboração da lei eram os mesmos que integravam a vida política do Império (Hespanha, 1993: 17). Sendo o acesso à Lei restrito, tanto no sentido da participação política quanto do acesso da população à escrita, aqueles que integravam o cenário político institucional, algumas vezes também integravam o corpo jurídico – ou representavam os mesmos interesses de classe -, por fim, elaborando as leis e cuidando de sua execução a fim de atender aos mesmos interesses.

Dessa forma, a Constituição orientou toda a legislação e o discurso jurídico produzidos ao longo do período Imperial. As disputas políticas mostraram, após o sete de setembro, as divergências de projetos existentes no bojo da classe dominante e da população livre e pobre, refletindo-se nos diversos movimentos oposicionistas e de resistência e participação popular que pipocaram no Império no período entre a proclamação da Independência e a abdicação em 1831. Apesar disso, os interesses escravistas da classe dominante foram garantidos como fundamentais.

No trabalho “*A polícia e a força policial no Rio de Janeiro*”(Brandão, Mattos e Carvalho, 1981: 7)⁷, da década de 1980, os autores identificaram o momento da independência e posterior a ele, como aquele em que a *classe senhorial* tomou para si a tarefa de organizar o novo Estado, cuidando, por um lado do reconhecimento da emancipação política junto às demais Nações, por outro, definindo as formas de organização política e jurídica que estruturassem sua dominação interna. A tarefa de organização desse novo Estado foi, segundo os autores, um dos modos de organização dessa classe senhorial. Nesta tarefa, os demais textos legais elaborados ao longo do período imperial tiveram a função de ratificar o processo de dominação política dessa classe.

⁷ Os autores entendem o processo de construção do Estado Imperial como o processo de constituição da classe senhorial: “(...) a classe senhorial se constitui efetivamente enquanto classe porque transborda da organização e direção da atividade econômica meramente para a organização e direção de toda a sociedade, gerando o conjunto de elementos indispensáveis à sua ação de classe dirigente e dominante.”.

Concomitantemente, o trabalho de Ilmar Rohloff de Mattos⁸, analisou a formação do Estado Imperial dentro de uma dinâmica em que todos os elementos interagem – o social, o político, o econômico e o ideológico. Somente a partir do domínio gradativo de classe sobre todas essas esferas foi possível formar um corpo político e jurídico sintonizado, que empreendeu, sobretudo a partir dos anos de 1840, a construção do Estado Imperial, resultado da vitória política dos Saquaremas sobre os Luzias, em detrimento de outros projetos políticos que brotavam das agitações de rua.

Com o objetivo de estruturar em bases sólidas sua efetiva dominação, a classe dominante passou a difundir um projeto que tornou-se hegemônico⁹, no qual a incorporação dos diversos setores da sociedade foi se dando de forma distinta na vida política, social e econômica e na letra da Lei. Os setores pobres, por exemplo, foram sendo controlados e submetidos à Lei e às autoridades policiais, sendo o ato de trabalhar ratificado como importante passo para preservação da ordem. Neste contexto, foram diversas as leis elaboradas com o objetivo de coibir a prática da “vadiagem” – vista, neste caso, como o não-trabalho -, bem como controlar as formas de trabalho existentes – muitas delas não reconhecidas -, especialmente nas ruas da capital do Império. Portanto, para a organização do Império não bastava o empenho no sentido de preservar interesses escravistas; era fundamental fazer com que esses homens livres pobres seguissem os caminhos da Lei e da “Ordem”, vistos como necessários à construção do Estado.

Dentro desse quadro, a questão da “desordem” aparecia como temática freqüente da legislação. As autoridades preocupavam-se em identificar como desordeiros todos os seus opositores, ou aqueles que contrariassem os chamados interesses do Estado e da sociedade, ameaçando a propriedade. Os termos *ordem* e *desordem* passaram a freqüentar os textos legislativos, o discurso das autoridades, os escritos dos jornalistas e toda e qualquer produção escrita dos membros do governo. Assim, eram denominados desordeiros ou inimigos da liberdade os adversários políticos¹⁰, aqueles

⁸O uso do conceito de classe senhorial e da sua constituição no processo de formação do Estado Imperial foi também abordado no trabalho de Mattos (1994).

⁹ Baseio-me na formulação de Antonio Gramsci do conceito de Hegemonia, para o qual a hegemonia reflete a história da luta de classes no seio da sociedade. O conceito de hegemonia, desta forma, ultrapassa a esfera meramente política, abrangendo todo um sistema de relações ideológicas que exercem o domínio dentro da sociedade, tornando um projeto hegemônico dominante em dado momento histórico. Gramsci (1984). O desenvolvimento de uma percepção dialética da concepção de hegemonia, tendo por base o próprio Gramsci, ressaltando que os subalternos não incorporam as representações da classe dominante de maneira linear e estática, está em Thompson (1989: 13-62).

¹⁰Iara L. de Carvalho Souza (1999) tratou do tema do controle da desordem como elemento do pacto social firmado entre o imperador e a Nação, onde D. Pedro I firmava-se como o “foco fixo de irradiação da ordem” e na sua figura personificava-se a necessidade da ordem para equilíbrio da nação. A autora mostrou, com base em vasta documentação, como os setores populares agiram participando de diversos movimentos populares. No entanto,

que se envolvessem em manifestações político-sociais de contestação, aqueles que desobedecessem a lei ou fossem considerados perturbadores da tranqüilidade pública, aqueles que se recusassem a trabalhar, aqueles que trabalhavam em atividades consideradas ilícitas ou não aprovadas, enfim, todos os que não estavam afinados com este projeto liberal de organização e estruturação da sociedade e do Estado.

“Desordem”, portanto, era prioritariamente referida, nos documentos de época, ao espaço da rua, por ser o local privilegiado de convivência e partilha de experiências entre livres pobres e escravos.

No entanto, a circunscrição dos livres pobres a um “*mundo da desordem*” em trabalhos acadêmicos, deixa algumas lacunas. Primeiramente porque a distinção entre os interesses envolvidos na dinâmica daquela sociedade não me parece ser respondida pela classificação de suas diferenças em *três mundos*. Embora se reconheça a possibilidade de tangenciamento e interpenetração entre o *mundo do governo*, o *mundo do trabalho* e o *mundo da desordem* (Mattos, 1994: 116); o enclausuramento desses diferentes segmentos sociais em *mundos* distintos dificulta a visualização de suas diferenças, semelhanças e aproximações. Ou seja, dificulta a possibilidade de considerar a ação de homens livres pobres, escravos e libertos, de forma conjunta e coordenada, isto é, com uma atuação política que pode se dar em comum ou em separado, de acordo com os interesses em jogo nos variados momentos.

Em segundo lugar, e como consequência da interpretação anterior, a interpenetração entre os diferentes segmentos desta sociedade era tão intenso que na prática seria inviável a classificação nítida desses indivíduos em um desses “mundos” apenas. Isso pode ser visualizado quando encontramos exemplos da utilização de indivíduos considerados vadios nas tropas, ou seja, do *mundo da desordem* eles passariam a pertencer ao *mundo do governo*. Os inúmeros casos de deserção das forças armadas informam como os membros do *mundo do governo* passavam constantemente ao *mundo da desordem*. Além disso, encontramos com frequência indivíduos que pertenciam a mais de um mundo: os escravos na Corte, originalmente pertencentes ao *mundo do trabalho*, facilmente eram associados ao *mundo da desordem* pelas ameaças que promoviam nos espaços públicos, por suas festas e batuques (Abreu, 1996) e até mesmo por sua estreita vinculação com os homens livres pobres.

trabalhando com a idéia de que se estabeleceu um “pacto social” entre rei e súditos, fornece a noção de inteiro consenso entre os diversos setores sociais e retira o caráter conflituoso e de antagonismo de classes no qual se deu o processo.

Ordem e desordem, portanto, nada mais eram do que interpretações feitas pelas autoridades daquele momento sobre a maneira ideal de se proceder no espaço público. Somente se o indivíduo se mostrasse útil aos olhos da “boa sociedade” através do exercício de um trabalho ou atividade reconhecida, ao mesmo tempo que sendo conivente com as práticas políticas do governo e com as leis determinadas pela justiça, seria considerado ordeiro. Portanto, ordem e desordem referiam-se menos a determinadas condutas sociais e políticas e mais à leitura que fosse feita de tais condutas pelas autoridades.

Os termos ou designações de “vadios” e mendigos foram sendo construídas ao longo do tempo e assumindo, no início do século XIX, determinada especificidade, adquirindo também o formato de “desordens” sociais (Martins, 2002: 12-34). Agregados, opositores políticos, jogadores e capoeiras poderiam da mesma forma ser considerados desordeiros, bem como todos os que não seguissem as leis e transgredissem o que se considerava ordem. Para controlá-los, desde o início do século XIX foram definidas normas de procedimento para o trato com estas camadas da população, tanto para as províncias do Império, quanto para o espaço da Corte. O espaço público tornava-se alvo de estrito controle por parte do governo com o objetivo de manter sob rédeas curtas especialmente os livres pobres e escravos. Mas, o espaço público mais observado naquele momento pelas autoridades, sem dúvida, era o das praças e ruas da Corte.

Desse modo, a elaboração e outorga da Carta Magna, assim como a elaboração do Código Criminal (1830) e do Código de Processo Penal (1832), representaram uma primeira estruturação da base legal e a tentativa de regulamentação das relações entre os cidadãos do Império, procurando definir, dentro de princípios liberais, as garantias básicas do direito de propriedade e de igualdade jurídica. Desta forma, o discurso jurídico foi paulatinamente auxiliando na criação de um projeto que atendesse aos interesses de manutenção da escravidão, buscando o controle sobre o cotidiano dos setores populares pobres e visando respaldar práticas de controle e vigilância já seguidas muitas vezes pelas autoridades, pautando-as na lei¹¹. Contraditoriamente, a sua base liberal permitia diversificadas utilizações por indivíduos de diferentes classes, onde os setores populares também buscavam a inserção na ordem jurídica, como possibilidade de garantir a defesa dos seus interesses.

¹¹Embora a Lei seja fruto dos conflitos inerentes à sociedade o discurso jurídico é apropriado e se torna hegemônico na sociedade. Contudo ele é também apropriado e relido pelos populares, incorporando suas práticas cotidianas, sem a necessária aprovação ou concordância dos setores dominantes. Sobre a produção do discurso jurídico no Brasil e sua adequação à ordem burguesa ver: Neder (1995).

A partir da década de 1830, com a aprovação do Código Criminal, iniciou-se o processo de estruturação de uma legislação que regulasse as relações entre os diversos setores daquela sociedade, dirigindo-se aos *cidadãos ativos*, aos *cidadãos não ativos* e aos *não cidadãos*, conforme estava previsto na Lei de 1824. A falta de um Código Civil, no entanto, evidenciava a ausência de formulações específicas sobre os direitos civis que estivessem relacionadas à sociedade brasileira, tais como: condições para cidadania, a questão do casamento para não-católicos, os direitos dos libertos, etc (Grimberg, 2001: 37-73). Em relação aos direitos civis, continuava-se pautando na legislação portuguesa (Ordenações Filipinas), até início do século XX, quando se promulgou então o primeiro Código Civil.

Nos anos da Regência, deu-se continuidade a esse processo de estruturação do Estado e de suas bases legais. Informados por esses pressupostos liberais que marcavam a Europa desde o século XVIII, as diferentes escolas de Direito no Brasil, a de Recife e a de São Paulo, disputavam segundo sua maneira de ver a Lei, mas estavam ambas influenciadas pela filosofia iluminista e seus princípios (Grimberg, 2001: 17-20). Ao mesmo tempo, a proximidade entre os membros do corpo jurídico e do governo (Pena, 2001: 37) e a homogeneidade na formação da elite brasileira ao longo do século (Carvalho, 1980: 58), tornavam mais tênues os limites entre a suposta imparcialidade da Lei e a defesa de interesses fundamentais que o governo garantia à classe dominante. Logo, os anos de consolidação da Independência, representaram também o momento ideal para que se lançassem as bases políticas e jurídicas para o processo de estruturação do Estado, que – marcado por esse paradigma legal -, não prescindia de elaborar Leis que se sobrepusessem a todo corpo social de forma a melhor controlar todos os setores da sociedade.

Por outro lado, os setores dominados regiam uma maneira própria de olhar a Lei e a “ordem”. A busca pelo acesso dos setores pobres pelo reconhecimento na Lei pode ser evidenciado nas diversas ações na Justiça impetradas por indivíduos sem posse. Esse aspecto foi bem aprofundado nos trabalhos historiográficos referindo-se às ações jurídicas de escravos (Machado, 1986; Challoub, 1990 e Grimberg, 1994) , bem como nos estudos sobre as ações de homens e mulheres livres pobres no Império (Mattos, 1987 e Motta, 1998), que tiveram acesso à justiça em busca da preservação ou ampliação de direitos. Essas ações evidenciavam, indubitavelmente, a luta desses setores por um espaço de igualdade, mesmo que restrito à esfera jurídica, e um reconhecimento de sua existência como cidadãos perante a Lei. Neste sentido, essas ações evidenciavam uma luta política, ainda que individualizada, por reconhecimento e inserção naquela sociedade. Ou mesmo, a luta pelos direitos revelava uma formulação da idéia de cidadania que

contrariava a letra da Lei dos bacharéis e juristas do Império e que continha múltiplos significados para livres, libertos e escravos. Assim, mesmo sendo a Lei formulada com o objetivo de atender aos interesses de uma dada classe social, ela poderia ser quotidianamente desafiada: fosse pela preservação de costumes e tradições, fosse pela negação da Lei ou pela ação de homens e mulheres que ousaram lutar pela cidadania, para além da letra da Lei.

Bibliografia

ABREU, Martha Campos. *O Império do Divino: festas religiosas e cultura popular no Rio de Janeiro 1830-1900*. Tese (Doutorado em História) – IFCH, Universidade de Campinas, Campinas/SP, 1996.

ALGRANTI, Leila Mezan. *O Feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro 1808-1822*. Rio de Janeiro: Vozes, 1988.

BRANDÃO, Berenice, MATTOS, Ilmar R. de, CARVALHO, Maria Alice R de. *A Polícia e a força policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Divisão de intercâmbio e edições, 1981, Série Estudos-PUC/RJ, n. 4.

CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: a elite política Imperial*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1980.

_____. *Cidadania: Tipos e Percursos*. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v.9, n.18, 1996.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CHALLOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

DIAS, Maria Odila da Silva. “A interiorização da metrópole”. MOTA (Org.) *1822: Dimensões*. São Paulo: Perspectiva, 1972.

_____. “A Revolução Francesa e o Brasil: sociedade e cidadania”. COGGIOLA (Org.) *A Revolução Francesa e seu impacto na América Latina*. São Paulo, Nova Stella: EDUSP; Brasília, DF: CNPq, 1998.

FRAGOSO, João e FLORENTINO, Manolo. *O Arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil no Rio de Janeiro, 1790 a 1840*. Rio de Janeiro: Diadorim, 1993.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4 ed. São Paulo: UNESP, 1997.

_____. “As idéias estão fora do lugar?” *Cadernos de História – Debates*. São Paulo: Brasiliense, 1976.

GRAMSCI, Antonio. *Concepção Dialética da História*. 5 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

GRIMBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade na Corte de Apelação do Rio de Janeiro do século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____. *Código Civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. “O Fiador dos Brasileiros”. *Cidadania, Escravidão e Direito Civil no Tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HESPANHA, Antonio Manuel. *A História do Direito na História Social*. Lisboa: Horizonte, 1978.

_____. *Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia*. 2 ed. Lisboa: Europa-América, 1998.

_____. *Justiça e litigiosidade: História e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e escravidão*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

MARTINHO, Lenira e GORENSTEIN, Riva. *Negociantes e caixeiros na sociedade da Independência*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura/editoração, 1993.

MARTINS, Mônica de Souza Nunes. “Vadios” e mendigos no Tempo da Regência (1831-1834): construção e controle do espaço público da Corte. Dissertação (Mestrado em História). Niterói, Universidade Federal Fluminense/ICHF, 2002.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema: a formação do Estado Imperial*. 3 ed. Rio de Janeiro: ACCESS, 1994.

MATTOS, Hebe Maria. *Ao Sul da História: lavradores pobres na crise do trabalho escravo*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

_____. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

_____. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

MOTTA, Márcia Maria M. *Nas fronteiras do Poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura/ APERJ, 1998.

NEDER, Gizlene. *Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1995.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas, SP: UNICAMP, 2001.

RIBEIRO, Gladys Sabina. *A Liberdade em construção: Identidade Nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: FAPERJ, 2002.

SCHWARCZ, Roberto. “As idéias estão fora do lugar”. *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*. São Paulo: Duas cidades, 1981.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. "A Intendência Geral da Polícia: 1808-1821". *ACERVO: Revista do Arquivo Nacional*. V. 1, n. 2, jul-dez, 1986.

SOUZA, Iara Lis de Carvalho. *Pátria coroada: o Brasil como corpo político autônomo (1780-1831)*. São Paulo: UNESP, 1999.

THOMPSON, Edward. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. *Tradicón, revuelta y consciencia de clase: estudios sobre la crisis de la sociedad preindustrial*. 3 ed. Barcelona: Editorial Crítica, 1989.

_____. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das letras, 1998.